

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.13.015898-7/001
- Comarca de Contagem - Apelante: S.F.C.- Apelado:
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas:
A.C.M., G.L.C. - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - Cuida-se de recurso de apelação interposto por S.F.C. em face da respeitável sentença de f. 113/115, que, nos autos da ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, à mínima fração legal, indeferida a substituição da reprimenda carcerária por restritivas de direitos, bem como a concessão do *sursis*.

Determinada a expedição de guia de execução provisória, consoante se apura à f. 157.

Nas razões de f. 132/134, a douta defesa postula o decote da majorante do uso de arma, que não foi periciada, bem como a redução da pena em virtude da atenuante da confissão espontânea.

Contrariedade deduzida às f. 135/140.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 160/162-v., opinando pelo desprovimento do recurso.

A denúncia foi recebida no dia 09.04.2013 (f. 91), tendo a sentença condenatória sido publicada em 24.05.2013 (f. 116).

Esse, resumidamente, é o relatório.

Não há preliminares nem se vislumbram nulidades a serem apreciadas de ofício.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelante foi condenado por infração ao art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, porque no dia 23.02.2013, por volta das 23h20min, na Avenida Alvarenga Peixoto, nº 30, Bairro Amazonas, em Contagem/MG, agindo em concurso com terceiro e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, subtraiu para si uma bolsa, uma carteira e um aparelho telefone celular, bens de propriedade das vítimas G.L.C. e A.C.M., evadindo-se em seguida.

Analisando os argumentos recursais à luz dos elementos de convicção carreados para os autos, não me

Roubo majorado - Arma branca - Pedaco de tesoura - Potencialidade lesiva - Presunção - Prova pericial - Desnecessidade - Decote da majorante - Descabimento - Circunstância atenuante - Confissão espontânea - Redução da pena aquém do mínimo legal - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Arma branca. Pedaco de tesoura. Potencialidade lesiva presumida. Decote da majorante. Descabimento. Dosimetria. Atenuante da confissão espontânea. Redução da pena para aquém do mínimo. Impossibilidade. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

- A potencialidade lesiva da arma branca é presumida, dispensando, quando devidamente comprovado seu efetivo uso no delito, a apreensão e realização de prova pericial para incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

- As circunstâncias atenuantes não têm o condão de reduzir as penas aquém do mínimo legal, conforme orientações constantes das Súmulas 231 do Superior Tribunal de Justiça e 42 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

convenci de que a pretensão defensiva merece guarida, *permissa venia*.

A autoria e materialidade resultaram devidamente comprovadas nos autos e nem sequer foram impugnadas no presente recurso, tratando-se, pois, de aspectos incontroversos, pelo que deixo de tecer maiores considerações a respeito do assunto.

A douta defesa postula o decote da majorante do uso de arma, mas não lhe assiste razão.

A expressão “emprego de arma” mencionada no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal abrange não apenas a arma de fogo, mas, também, todo e qualquer objeto capaz de ofender a integridade física de outrem, ainda que por utilização indevida (v.g., facas, canivetes, estiletes, espetos).

In casu, restou sobejamente comprovado que o acusado utilizou-se de um pedaço de tesoura para a consecução da empreitada criminosa, objeto naturalmente dotado de potencialidade lesiva, cuja aferição dispensa prova pericial, perfeitamente supável pela prova oral.

A propósito, trago à baila recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. *Habeas corpus*. Roubo circunstanciado. Emprego de arma e concurso de agentes. Utilização de pedaço de madeira. Arma imprópria. Potencialidade lesiva. Ausência de apreensão e de exame pericial. Desnecessidade. Existência de outros meios de prova a atestar o seu efetivo emprego. Lesividade do instrumento que integra a sua própria natureza. Prova em sentido contrário. Ônus da defesa. Constrangimento ilegal ausente. Precedentes [...]. 1. O inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal prevê que a pena do roubo aumenta-se de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) quando a violência ou ameaça, empregada para a subtração, é exercida com o emprego de arma, que, no conceito técnico e legal é o ‘artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas’ (art. 3º, IX, do Anexo do Decreto 3.665, de 20-11-2000), aqui incluídas a arma de fogo, a arma imprópria e quaisquer outros ‘artefatos’ capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas. 2. Para a incidência da causa especial de aumento em exame bastam a posse ostensiva ou anunciada da arma e a efetiva intimidação à vítima, que assim se sente em razão do perigo real que o artefato representa à sua integridade física. 3. Consoante recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma utilizada no assalto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS). 4. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma imprópria empregada no roubo - um pedaço de madeira -, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. 5. Exigir a apreensão e perícia em pedaço de madeira comprovadamente empregado no assalto para intimidar a vítima teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o objeto, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação [...] (AgRg no HC 199578/SP, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 08.05.2012 - ementa parcial).

Nesse contexto, não há margem para o decote da majorante.

Também resulta inviável a redução da pena, por força da atenuante da confissão espontânea.

Não se olvidando das respeitáveis vozes em sentido contrário, ponho-me perfilhado com os que entendem que, na segunda fase da fixação da pena, o Julgador não pode ultrapassar os balizamentos abstratamente cominados pelo legislador, de forma que eventual presença de agravante ou atenuante não enseja a aplicação de uma pena além do máximo nem aquém do mínimo legal.

Data venia, esse entendimento respeita o art. 53 do Código Penal e evita que o método de aplicação da pena se transforme num ato de pura subjetividade do julgador, uma vez que a lei não estabelece o quantum de redução da atenuante, impondo, apenas, o respeito ao limite mínimo da pena prevista para o delito.

Nesse sentido, aliás, a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Dessarte, como a pena-base de ambos os crimes foi estabelecida no patamar mínimo, inviável a redução da pena.

O aumento decorrente do concurso formal foi estabelecido no mínimo de 1/6 (um sexto), e o regime prisional é o mais brando possível (CP, art. 33, §2º, b), não havendo margem para a concessão de reprimendas substitutivas ou do *sursis*, face ao não preenchimento dos requisitos legais (CP, arts. 44, I, e 77, *caput*).

Incensurável, pois, a respeitável sentença hostilizada.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NELSON MISSIAS DE MORAIS e MATHEUS CHAVES JARDIM.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...